



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PROCESSO TCM Nº: 31917-13

DENUNCIANTE: Sr. Paulo Cezar Reis Leite, Vereador

DENUNCIADO: Sr. Carlos Menezes Pereira, Prefeito Municipal de **CACHOEIRA**

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Irregularidades em procedimentos licitatórios. Revelia

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

RELATÓRIO/VOTO

Constitui o presente processo denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Paulo Cezar Reis Leite, Vereador do Município de **Cachoeira**, contra o **Prefeito local**, Sr. Carlos Menezes Pereira, acusando-o da realização de gastos sem a devida contra prestação dos serviços, registrando que:

“Foram pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, identificado no Processo n.879, Empenho n.222, data de pagamento 04/06/2013, cheque n.000127 e 000128, Contrato n.488/13 valor global de 143.700,00, empresa José Augusto Cedraz da Silva, CNPJ-046899810001-87 endereço Pitanga de Baixo, antiga Rua do Caranguejo em Cachoeira-Ba, no mês de junho de 2013, um valor valor 45.055,00 (quarenta e cinco mil e cinquenta cinco centavos,) (sic) para Compra de materiais de construções para serem utilizados na Secretaria de Saúde do Município, acompanhando dia a dia desta secretaria, não identificamos neste período, alguma obra para tal quantidade de materiais comprados pela secretária saúde, e não identificamos em nenhum depósito deste município, procuramos a Secretaria de Saúde na época Sra. Marcele, ela nos informou que não sabe da compra dos materiais citados, vejamos assim a suposta caracterização de falsificação das assinaturas nos processos de pagamentos, ou desvio de receita da Saúde, na compra de grande quantidade de matérias (sic) de construção.

Associação e não utilização do material, levando a crer que compraram nota, dos materiais citados, e preços acima do mercado.

(...)

Numa análise superficial no processo licitatório e de pagamento, contata-se (sic) uma série de vícios e irregularidades que maculam a regularidade dos citados procedimentos, como publicação das licitação no diário oficial não houve, preços acima do mercado. (sic) (fl.02)

A peça inicial se faz acompanhar dos seguintes documentos: 1) documento pessoal e comprovante de residência.

Submetido o processo preliminarmente ao crivo da douta Assessoria Jurídica desta Corte, foi emitido o parecer nº 02566-13 – fls. 08/09, no sentido da tramitação dos

autos sob o rito de denúncia, em face do preenchimento dos requisitos da Resolução TCM nº 1225/06.

Sorteados os autos em 05/12/2013 (fl.10), foi o Denunciado regularmente notificado por esta Corte de Contas através do Edital nº 267/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/12/2013, bem como pelo ofício nº 2839, da Presidência desta Corte.

Conforme se depreende às fls.15/16, o denunciado anexou aos autos instrumento particular de procuração, tomando ciência inequívoca da presente denúncia. Apesar disto, o prazo deferido para a contestação decorreu *in albis*, em comprovação do descaso do Gestor. **Resta caracterizada a revelia, aplicando-se a pena de confesso.**

Da análise dos elementos contidos no presente processo, verifica-se que :

I - O denunciado efetivamente, conforme o texto da denúncia, não contestado, realizou pagamentos sem a devida contra prestação dos serviços, violando princípios da administração pública;

II – Assevera a parte denunciante, na sua peça vestibular:

“Percebe-se, sem a menor dúvida, o desvio dos recursos da Saúde, sem a necessidade de maiores provas, bastante apenas a confirmação dos dados junto ao tribunal de contas ou junto ao próprio município com a requisição de todo o processo licitatório e de pagamento da compra mencionada”. (fls.02/03)

III – Frise-se que o gestor assumiu a posição de revel, não apresentando justificativas, presumindo-se verdadeiras as irregularidades narradas;

IV – Segundo o Professor Cândido Rangel Dinamarco: **“A revelia é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial, fazendo-se ausente quando deveria estar presente”** (DINARMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II, p. 951);

IV – Importante registrar outra passagem da denúncia, segundo a qual:

“...procuramos a Secretária de Saúde na época Sra. Marcele, ela nos informou que não sabe da compra dos materiais citados, vejamos assim a suposta caracterização de falsificação das assinaturas nos processos de pagamentos, ou desvio de receita da Saúde, na compra de grande quantidade de matérias (sic) de construção.” (fl.01)

V – Repita-se que o gestor, aqui denunciado, manteve-se inerte, apesar de devidamente notificado, demonstrando manifesto descaso para com essa Corte de Contas e, pior, em comportamento equivalente a confissão.

Desta sorte, tudo visto, examinado e relatado e considerando:

- a) que a esta Corte de Contas, considerando as irregularidades praticadas pelo gestor, ora denunciado e não refutadas neste processo, não resta outra posição senão a de considerar inteiramente comprovados os fatos denunciados;
- b) que a presente denúncia, ingressada nesta Corte de Contas a 17/10/2013, versa sobre gastos realizados pelo gestor sem que tenha ocorrido a devida contra prestação;
- c) que, diante dos fatos, é de se aplicar o instituto da revelia;
- d) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, §1º da Resolução TCM n.º 1225/06 pelo **conhecimento e procedência** das irregularidades apontadas na denúncia **TCM n.31917-13**, para, em decorrência, aplicar ao Sr. Carlos Menezes Pereira, Prefeito Municipal de **CACHOEIRA**, multa no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no inciso II do artigo 71 da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM n.º 1124/05, para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

- I) Determinar a juntada de cópia deste pronunciamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira, do exercício de 2013, da responsabilidade do ora Denunciado, para a repercussão devida;
- II) Advertir o Denunciado que a reincidência ensejará determinação de ressarcimento ao erário municipal dos valores despendidos, bem assim da necessidade de absoluto respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública;
- III) Ciência aos interessados e à CCE, para acompanhamento do quanto decidido.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias – **Relator**